

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 99, DE 2019

Inclui o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992.

Autor: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 99, de 2019, do Deputado Rodrigo Agostinho, visa incluir o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para ampliar o conceito de agente público para fins de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa.

Do art. 2º da Lei nº 8.429, de 1992, extrai-se que agente público, para os efeitos desta lei, é todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo 1º¹.

Assim, a medida propõe a ampliação do conceito, equiparando a agentes públicos pessoas físicas ou jurídicas que celebram ajuste administrativo com a Administração Pública que lhes confere o gerenciamento de recursos públicos.

¹ Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Esta proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), sob regime ordinário de tramitação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil tem uma triste tradição de escândalos envolvendo operações fraudulentas com o uso do dinheiro público. Segundo especialistas, a corrupção está ligada a vários fatores, entre eles a fragilidade das instituições democráticas, como a Justiça, e a ausência de mecanismos de fiscalização populares desses órgãos.

Mas é importante não esquecer que, se há um corrupto, há também um corruptor - e muitas vezes as empresas colaboram para perpetuar a corrupção num país, apelando para pagamentos "por fora" para burlar a burocracia do Estado².

Nesse sentido, conforme previsto no documento Novas Medidas contra a corrupção³, do qual a medida ora proposta é originária, passa a ser agente público por equiparação "o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a Administração Pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente".

Isso é fundamental porque quando a Lei nº 8.429, de 1992, foi criada, a participação de particulares no exercício de atividades notoriamente de interesse público, mediante ajuste administrativo com a Administração Pública, ainda não tão era recorrente, de modo que sua situação não chegou a ser abrangida na Lei de Improbidade, muito embora estejam em posição semelhante à dos agentes públicos por ela atingidos.

² https://www.bbc.com/portuguese/forum/020902_corrupcaoforum1.shtml

³ https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/tibr-downloads/pdf/Novas_Medidas_pacote_completo.pdf

Atualmente, no entanto, essa participação de particulares no exercício de atividades notoriamente de interesse público é bastante presente em todas as esferas de governo.

Nesse lineamento, vale ressaltar a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, verdadeiro marco regulatório do terceiro setor, que institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Mesmo diante desse quadro, o ordenamento jurídico, exige para a configuração dos atos de improbidade administrativa a presença de agente público na prática das ações, vedando-se o reconhecimento da prática de improbidade quando houver somente a participação de particulares, mesmo que no exercício de atividades notoriamente de interesse público, como a gestão de recursos obtidos mediante a celebração, com a Administração Pública, de convênios, contratos de repasse, contratos de gestão, termos de parceria, termos de cooperação ou ajustes administrativos equivalentes.

Essa restrição não tem como prosperar, em face das ações que visam combater a corrupção em nosso país.

O autor da proposição, em sua justificativa, ressalta: “como afirmar, por exemplo, não haver ato de improbidade administrativa na hipótese de uma fundação exclusivamente privada receber recursos públicos, de grande monta, para a construção de uma universidade, sob condição de oferecer percentuais de bolsas integrais, e deixar de construí-la ou, então, não oferecer os percentuais de bolsas integrais anteriormente acordados”?

E continua: “como afirmar não haver ato de improbidade de um professor de universidade particular que receba, a título próprio, verba pública para o desenvolvimento de pesquisas de interesse público, mas não as realiza, gastando os valores, por exemplo, com viagens ao exterior”?

Nota-se que a alteração ora proposta reforça as medidas de combate à corrupção, bem como de defesa do interesse público, na medida em amplia o conceito de agente público, para abranger o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a Administração Pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 99, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator